

A (IR)RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

THE (UN)APPEALABILITY OF THE DECISION THAT DEFERS THE APPRECIATION OF PROVISIONAL GUARDIANSHIP: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF PARÁ

Recebido em	14/11/2024
Aprovado em	01/02/2024

Alexandre Pereira Bonna¹
Lucas Santos de Alcantara²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar a natureza jurídica do ato que posterga a apreciação de um pedido de tutela provisória, bem como sua recorribilidade à luz da jurisprudência do Estado do Pará. Busca-se investigar se o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado se coaduna com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, assim como dos doutrinadores acerca do conteúdo decisório do ato jurídico. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, com suporte em fontes bibliográficas e jurisprudenciais. Sustenta-se que a nomenclatura utilizada para denominar o ato, qual seja, despacho de reserva, não corresponde à sua natureza jurídica, já que possui conteúdo decisório e pode causar prejuízos à parte postulante.

Palavras-chave: Despacho de reserva; natureza jurídica; recorribilidade; conteúdo decisório; tutela provisória.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the legal nature of the act that postpones the consideration of a request for provisional relief, as well as its appealability in light of the jurisprudence of the State of Pará. The aim is to investigate whether the current understanding of the State's Court of Justice aligns with the position of the Superior Court of Justice, as well as with legal scholars regarding the decision-making content of the legal act. To do so, a deductive method is employed, supported by bibliographic and jurisprudential sources. It is argued that the nomenclature used to designate the act, namely "reserve order," does not correspond to its legal nature, as it has decision-making content and may cause prejudice to the requesting party.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela UFPA. Professor e Advogado.

² Aluno da Graduação em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA).

Keywords: Resevation dispatch; legal nature; appealability; decision content; provisional guardianship.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da tutela provisória é uma importante técnica processual às pessoas que possuem um direito evidente ou que esteja na iminência de ser violado, tendo em vista que pretende antecipar o gozo deste direito ou acautelá-lo ao longo do curso processual. Para isto, é necessário que haja, em alguns casos, concessão liminar do pedido, isto é, seu deferimento antes da formação do contraditório.

Ocorre que, alguns magistrados costumam postergar a análise deste pedido para momento que julgam ser mais oportuno. Tal ato é conhecido na prática forense como despacho de reserva.

Neste viés, nascem inquietações acerca da natureza jurídica deste ato e, por conseguinte, acerca de sua recorribilidade. Isto, pois se ficar compreendido que o ato se trata de um despacho de mero expediente, este não poderá ser objeto de recurso. Por outro lado, ao entender que, na verdade, o ato possui conteúdo decisório, deste caberá recurso.

Os doutrinadores processuais civis parecem ter um posicionamento firmado acerca do tema. Já o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará parecem divergir em relação à matéria, de modo que estas divergências podem causar instabilidade e insegurança jurídica, o que torna o tema de grande relevância.

Além disso, no arcabouço constitucional, a relevância do tema se mostra mais evidente ainda, visto que a natureza jurídica do despacho de reserva pode impactar na violação de princípios e garantias fundamentais, como o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição. Isto, pois a parte que não conseguir recorrer do ato que protela a apreciação de seu pedido poderá ver seu direito se esvair.

A partir desta conjuntura, o presente artigo surge com base na seguinte pergunta: o ato que posterga a apreciação de um pedido de tutela provisória é recorrível, sob a ótica do Tribunal de Justiça do Estado do Pará?

O objetivo geral deste artigo, portanto, é perquirir a natureza jurídica do ato que posterga a apreciação de um pedido de tutela provisória, bem como avaliar sua recorribilidade, com foco no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Para tanto, foi realizado o procedimento metodológico de pesquisa bibliográfica, a partir do estudo de artigos e de livros de diversos autores. Além disso, também foi utilizado o

procedimento de pesquisa documental, a partir da análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Novo Código de Processo Civil e da Constituição Federal da República.

Para a análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que serão esmiuçados ao longo do trabalho, adotou-se um critério temporal, em que foram selecionados casos recentes com anos de julgamento distintos, quais sejam, 2021 e 2022, a fim de se verificar o posicionamento jurisprudencial atual ao mesmo tempo em que se investiga a mudança ou permanência deste posicionamento.

O mesmo critério temporal foi utilizado para selecionar o julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que o caso mais recente encontrado é datado de 2019.

Inicialmente, o trabalho abordará os aspectos principais do instituto da tutela provisória. À posteriori, irá perquirir à luz da doutrina e do Superior Tribunal de Justiça a natureza jurídica do ato que protela a apreciação do pedido de tutela provisória, bem como investigará sua possível recorribilidade. Por fim, irá analisar se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará se coaduna com o entendimento doutrinário e do Superior Tribunal.

2 TUTELA PROVISÓRIA

O presente trabalho busca responder se é recorrível o ato judicial pelo qual o magistrado se reserva a apreciar a tutela provisória em momento que julgue ser mais oportuno. Neste sentido, é fundamental que sejam trazidas algumas linhas conceituais acerca do instituto da tutela provisória.

Disciplinada a partir do artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória é uma importante técnica processual que visa a antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva. É o instituto pelo qual se permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos da tutela definitiva pretendida (Didier, 2021, p. 705).

A tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente e com profundo debate acerca da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (Didier, 2021, p. 699).

Difere-se, portanto, da tutela provisória, na qual o magistrado exerce uma cognição superficial e um juízo de probabilidade do direito. Sendo assim, a decisão acerca do pedido de tutela provisória pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, desde que fundamentada (art. 296).

O Código Processual Civil de 2015 dividiu a tutela provisória em duas grandes espécies, quais sejam, a tutela de urgência e tutela de evidência. Tal divisão corresponde a sua própria fundamentação.

Pois bem, a tutela fundamentada na urgência, possui previsão a partir do artigo 300 e, para sua concessão, segundo o caput deste artigo, o magistrado deve analisar a probabilidade do direito (*fumus bom iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*) ou risco ao resultado útil do processo.

O requisito da probabilidade do direito deve ser analisado a partir dos fatos alegados, os quais devem ser verossímeis e corroborados com as provas e documentos carreados aos autos, demonstrando a existência do direito invocado e a sua titularidade.

Já o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo está intrinsecamente ligado à urgência do pedido. Este requisito fica demonstrado quando a parte logra comprovar que o tempo até o fim do tramite processual irá lhe trazer prejuízos, de modo que poderá ver seu direito perecer ou se esvair.

A tutela de urgência pode ter, ainda, natureza cautelar, quando visa resguardar o resultado útil do processo, sendo, portanto, meio de preservação de outro direito, o direito acautelado (Didier, 2021, p. 700). Além de poder ter natureza satisfativa (antecipada), quando visa efetivar o direito material do jurisdicionado, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado.

É classificada, por fim, como antecedente ou incidental, a depender do momento em que é requerida. Quando apresentada junto, ou posteriormente, à tutela definitiva, chama-se de tutela incidental. Já, se for apresentada antes da tutela definitiva, chama-se de tutela antecedente.

A tutela de evidência, por sua vez, está prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil e suas hipóteses de concessão estão elencadas nos incisos do referido artigo.

É espécie de tutela em que não precisa ficar demonstrada a urgência, tendo em vista que as alegações estão de fato comprovadas, restando evidente o direito. A evidência, contudo, apenas permite que a tutela seja satisfativa e incidental.

Vale ressaltar, ainda, que trata-se de técnica processual que visa uma adequada distribuição do ônus do tempo às partes de um processo judicial.

O sistema processual civil deve tratar o tempo como um ônus e não como algo indiferente às posições das partes no processo. Logo, deve se preocupar com a distribuição racional do ônus do tempo, pois de outra forma, será impossível

alcançar um processo que espelhe o princípio da isonomia (MARINONI, 2015, p. 393).

Em outras palavras, o ônus do tempo do processo deve ser suportado por aquela parte que, aos olhos do magistrado, possui uma menor probabilidade de ser detentor do direito discutido na lide.

De acordo com o artigo 318 do CPC, ambas as espécies de tutela cabem no procedimento comum e no procedimento dos juizados especiais. Além disso, também são cabíveis nos procedimentos especiais, conforme parágrafo único do referido artigo.

Outrossim, todo aquele que alega ter direito à tutela jurisdicional está legitimado a requerer a antecipação provisória dos seus efeitos (Didier, 2021, p. 713). Portanto, qualquer parte do processo pode pleitear tutela provisória.

Faz-se imperioso destacar, ainda, que a tutela provisória pode ser decidida de forma liminar (*inaudita altera pars*), isto é, no início do processo, sem que tenha havido citação ou oitiva da parte contrária.

A concessão liminar da tutela provisória só é possível quando se trata de tutela de urgência (art. 300, §2º, CPC) ou de evidência prevista nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311.

No caso da tutela de urgência, a sua concessão liminar somente deve ocorrer caso fique configurado o perigo da demora antes ou durante o ajuizamento da demanda.

Há, aqui, uma ponderação entre os princípios do contraditório e do acesso à justiça, tendo em vista que o tempo de demora para que a outra parte se manifeste nos autos e, portanto, exerça o contraditório, pode ser suficiente para que o autor veja seu direito violado. Deve ocorrer, portanto, uma mitigação do princípio do contraditório em detrimento ao princípio do acesso à justiça.

Ainda assim, não há a abolição do conteúdo essencial do contraditório, vez que é dada a oportunidade da parte se manifestar logo após de intimada da decisão, inclusive pela via recursal, além de que a decisão final de mérito é influenciada pelos argumentos e fatos narrados pelo réu. Logo, aqui encontra-se o contraditório diferido, que se posterga para momento imediatamente posterior ao deferimento da tutela provisória.

A alegação de que a concessão da tutela antecipada nesse momento afronta o princípio do contraditório é corretamente rejeitada em razão da evidência de que nesse caso existe o respeito a esse princípio, sob forma do chamado contraditório diferido, nos termos do art. 9º, parágrafo único, I, do Novo CPC (AMORIM, 2016, p. 879).

Já no caso da tutela de evidência, a concessão liminar não é permitida nas hipóteses dos incisos I e IV do art. 311 do CPC, pois tais incisos pressupõem que tenham sido praticados atos pelo réu, seja para causar atraso no processo, seja levando a juízo prova que não seja capaz de gerar dúvida razoável do direito do autor.

Portanto, apenas nas hipóteses dos incisos II e III, a concessão liminar da tutela de evidência é permitida, quando, respectivamente, os fatos alegados puderem ser comprovados apenas por meio de prova documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Explanado tudo isso, podemos ter uma dimensão melhor e maior do instituto da tutela provisória e de sua importância.

A entrega de todo tipo de tutela definitiva leva tempo, o qual é estritamente necessário para que se tenha uma efetiva tutela de direitos, bem como uma produção de resultados justos. Em situações de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade. Em situações de evidência, o tempo não deve ser suportado pelo titular do direito.

De qualquer forma, a principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo, seja realizando uma correta distribuição deste ônus, seja evitando o risco de dano grave à parte, garantindo-se, assim, a efetividade da jurisdição (Didier, 2021, p. 706).

3 A DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA À LUZ DA DOCTRINA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superados os conceitos iniciais acerca do instituto da tutela provisória, busca-se, agora, perquirir à luz da doutrina, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a natureza jurídica do ato que se reserva a apreciar um pedido de tutela provisória e sua possível recorribilidade.

Hodiernamente, cabe esclarecer que os atos do juiz de primeiro grau podem ou não ter conteúdo decisório. Sentenças e decisões interlocutórias possuem tal conteúdo, logo, a parte que não concordar com o entendimento do magistrado poderá recorrer da decisão. Os despachos e atos ordinatórios, por outro lado, servem apenas para impulsionar o processo, ou seja, são de mero expediente, e, portanto, destes não cabem recursos.

Segundo tradicional lição do Superior Tribunal de Justiça, a diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios,

que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes (AMORIM, 216, p. 626).

Pois bem, o que se chama na prática forense de “despacho de reserva”, nada mais é do que o ato pelo qual o juiz posterga a apreciação do pedido de tutela provisória, seja ela de urgência ou evidência, para momento que julgue ser mais oportuno, muitas vezes se valendo do pretexto da necessidade de mais provas e argumentos para formação de seu melhor convencimento.

O despacho de reserva consiste no ato judicial que posterga a análise sobre determinado pedido para um momento posterior[...]A expressão advém do fato de que o magistrado “se reserva” a decidir em momento que julga mais oportuno[...] “Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a oitiva da parte contrária” (LIMA, 2021, p.1).

De outro modo, a parte que alega possuir um direito evidente ou que esteja na iminência de ser violado e pleiteia ante ao poder judiciário uma tutela provisória, após este ato jurídico, só terá seu pedido apreciado em um momento posterior.

Exemplificando, digamos que a parte requerente ajuíze uma ação com pedido de tutela provisória de urgência para que um plano de saúde custeie tratamento de câncer e, apesar dos documentos juntados aos autos, o magistrado não se convence da probabilidade do direito do autor. Logo, o magistrado profere ato jurídico intimando a outra parte a se manifestar acerca deste pedido.

Ora, no exemplo acima, o juiz não apreciou o pedido, uma vez que não deferiu nem indeferiu a tutela provisória, apenas se reservou a apreciá-la em momento posterior. Este, então, é um exemplo claro de um “despacho de reserva”.

Apesar da nomenclatura, pois assim comumente chamado na prática forense, o despacho de reserva parece ser diferente dos outros despachos, ao passo que pode causar prejuízo à parte que pleiteia tutela provisória.

Não é a nomenclatura utilizada pelo juiz que determinará, por certo, a natureza do pronunciamento judicial, mas, sim, o seu conteúdo material. Sob pena de se negar vigência à regra da inafastabilidade ou indeclinabilidade da jurisdição em sua plenitude, aí compreendido o acesso às instâncias e tribunais previstos na organização judiciária do país. Independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório explícito ou implícito capaz de gerar prejuízo às partes (AMARAL, 2017, p.1)

Sendo assim, a dúvida acerca do conteúdo decisório do ato que posterga a apreciação de uma tutela provisória liminar surge, justamente, pelo fato do magistrado não apreciar liminarmente o pedido, havendo um indeferimento implícito deste pedido.

Já o prejuízo causado à parte, do qual aqui se trata, nada tem a ver com o indeferimento da tutela provisória, uma vez que a negativa poderia ser fundada na ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão.

No caso de uma negativa fundamentada na ausência destes elementos, não se gera dúvida acerca da natureza jurídica do ato do magistrado, pois óbvio que se trata de uma decisão, podendo a parte que teve seu pleito negado obter revisão através de agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, I do CPC, e, ainda que não houvesse reforma da decisão, seria garantido seu efetivo acesso à justiça.

Em contrapartida, em casos em que o juiz posterga a apreciação da tutela provisória este parece estar, ao revestir o ato jurídico de despacho, retirando a oportunidade da parte de ter seu pleito concedido em *juízo ad quem*, tendo em vista que qualquer todo despacho é irrecorrível, inteligência do artigo 1.001 do CPC.

Nesta segunda situação, portanto, a parte postulante que pretende ter seu direito reexaminado precisa argumentar primeiramente que o ato do *juiz a quo*, na verdade, trata-se de decisão interlocutória. Só então a parte poderá adentrar no que se requer em sede de tutela provisória. Contudo, o magistrado que não se convencer desta tese não irá conhecer do recurso e a parte deverá aguardar até que o juiz de primeiro grau vislumbre a presença de elementos que o façam apreciar a tutela. É justamente aqui que a parte terá que suportar prejuízos.

Portanto, os prejuízos suportados são decorrentes dos males do tempo e, como visto anteriormente, o conceito de tutela provisória nasceu justamente a fim de abrandar este mal inerente ao processo. Logo, o magistrado que deixa de apreciar a tutela provisória parece ir de encontro com o próprio conceito deste instituto.

Além disso, o convencimento do direito alegado, de certo, varia de juiz para juiz. Por isso, deve-se oportunizar à parte que pleiteia tutela provisória ter seu direito reexaminado por outros juízes. Este, é o conceito do princípio do duplo grau de jurisdição.

“O princípio do duplo grau de jurisdição, previsto na constituição federal, em seu art. 5º, inc. LV, possui diversas conceituações, e a sua função é clara: dar as partes a possibilidade de revisão da decisão judicial, caso esta não lhe seja favorável” (Paulichi; Saldanha, 2016, p. 12).

Sendo assim, aos olhos de Fredie Didier, “a decisão do juiz que, sem justificativa, postergar a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação ou para outro

momento equivale a uma decisão que indefere o pedido de tutela provisória” (Didier, 2016, p. 212).

Seguindo esta linha de pensamento, Daniel Amorim explica que:

Obviamente, a não concessão de tutela antecipada no momento em que o autor requer sua concessão gera uma sucumbência passível de ser revertida pelo recurso cabível, no caso o agravo de instrumento. Afirmar que se trata de mero despacho porque o juiz nada decidiu, somente postergando a decisão, é esquecer que justiça tardia é sinônimo de injustiça (AMORIM, 2016, p. 881).

Nesta mesma direção, Fredie Didier Júnior afirma:

A decisão do juiz que, sem justificativa, postergar a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação ou para outro momento equivale a uma decisão que indefere o pedido de tutela provisória, dele cabendo agravo de instrumento [...]. De igual modo, se o juiz condiciona a apreciação da tutela provisória a alguma exigência não prevista em lei, está, em verdade, a negar o pedido de tutela provisória, sendo cabível Agravo de Instrumento (DIDIER, 2016, p. 212).

O Foro Permanente de Processualistas Cíveis, a partir da edição do Enunciado 29, mostrou ser pacífico o entendimento de que: “A decisão que condicionar a apreciação da tutela provisória incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento”.

Este mesmo posicionamento está previsto no Enunciado 70 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal, o qual dispõe que: “É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise de pedido de tutela provisória ou condicioná-la a qualquer exigência”.

Pode-se concluir, então, que a doutrina possui entendimento pacífico de que o magistrado, ao praticar qualquer ato que não seja a apreciação da tutela provisória (deferimento ou indeferimento), está, ao menos quando o pratica, negando provimento à parte que pleiteou a liminar e, portanto, este ato é uma decisão interlocutória que pode ser agravável.

Este mesmo entendimento está consolidado no Superior Tribunal de Justiça, como pode-se verificar a partir do julgado:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015, I, DO CPC/2015. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. No que toca ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifico que não foram opostos Embargos Declaratórios. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no Juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a

supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. "A decisão que trata do pedido de imissão provisória na posse do imóvel deduzido em ação de desapropriação por utilidade pública cuida de controvérsia com natureza de tutela provisória, a desafiar o recurso de agravo de instrumento, com apoio no art. 1.015, inciso I, do CPC/2015" (AREsp 1.389.967/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2019).

3. Alegada a urgência para a imissão na posse e sendo proferida decisão postergando a medida requerida, há evidente indeferimento que pode ser discutido por Agravo de Instrumento, nos moldes do art. 1.015, I, do CPC/2015.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

O precedente acima exposto, julgado pela segunda turma do Superior Tribunal de Justiça em 19/03/2019, teve como relator o sr. Ministro Mauro Campbell Marques e, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso.

In casu, o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DEER/MG propôs ação de desapropriação por utilidade pública, realizou uma oferta inicial e requereu liminarmente imissão provisória na posse. Contudo o juiz da causa determinou a realização de uma avaliação pericial prévia e condicionou a análise do pleito liminar à realização dessa diligência.

Ao opor Agravo de Instrumento, o Tribunal do Estado de Minas Gerais não conheceu do recurso fundamentando-se na ausência de conteúdo decisório do provimento judicial que postergou a análise do pedido de imissão provisória na posse, conforme ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - ESPÉCIE QUE NÃO SE AMOLDA À HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1.015, I, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.015, inciso I, do CPC, é cabível o agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória.

2. Inadmissível o agravo de instrumento interposto contra o provimento judicial que apenas posterga a análise do pedido de imissão provisória, porquanto vazio de conteúdo decisório sobre a questão.

(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.080274-8/003, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2018, publicação da súmula em 17/05/2018).

O recurso especial, portanto, lançou-se sobre a natureza dessa decisão e sobre o eventual cabimento de agravo de instrumento para discuti-la.

Em seu voto, o sr. Ministro relator deixou claro que o pedido da autarquia se enquadra em hipótese de tutela provisória de urgência, fundada na consecução de utilidade pública do bem que se pretende desapropriar.

A mim parece que no ponto a causação do gravame à parte é inexorável: se o Poder Público demanda a intervenção do estado na propriedade para o fim da consecução de uma utilidade pública, que no caso concreto traduz-se na melhoria e na pavimentação de rodovia municipal, a postulação "initio litis" de imissão na posse fundada em urgência reclama, por óbvio, a premência na manifestação judicial para o fim de aferir se de fato há a urgência bem como o cumprimento dos demais requisitos legais, pena de periclitamento do direito vindicado.

Ademais, afirmou-se, ainda que o artigo 1.015, I do CPC, prevê expressamente que o Agravo de Instrumento cabe contra qualquer decisão que verse sobre pedido de tutela provisória, ou seja, não importa se o magistrado deferiu, indeferiu ou postergou sua apreciação, em qualquer dessas hipóteses o referido recurso é cabível.

Pontue-se por fim que o art. 1.015, inciso I, do CPC/2015, é bastante claro ao estatuir que o agravo de instrumento é cabível contra decisão que versar sobre tutela provisória, ou seja, não estabelece que haja ou não o deferimento da medida e disso pode-se apreender que também nas hipóteses de "postergação" do exame do pleito isso se submeta a exame pela via do agravo, vez que por via oblíqua "rejeita" o pedido.

Desta feita, conclui-se que a entendimento do Superior Tribunal de Justiça "caminha de mãos dadas" com o posicionamento doutrinário acerca da natureza jurídica do despacho de reserva e de sua recorribilidade, tendo em vista que compartilham o entendimento de que o ato jurídico possui conteúdo decisório e que, deste ato, cabe Agravo de Instrumento.

Este posicionamento jurisprudencial e doutrinário deve ser seguido pelos tribunais inferiores, tendo em vista que a ausência de observância deste precedente, além de poder gerar prejuízo à parte postulante, seja pelo risco de dano grave, seja pelo ônus do tempo suportado, também pode causar instabilidade e insegurança jurídica.

4 A DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA À LUZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Busca-se, por fim, investigar se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará está em conformidade com o entendimento doutrinário e do Superior Tribunal de Justiça sobre o conteúdo decisório do ato que posterga a apreciação de uma tutela provisória, bem como sobre sua recorribilidade.

Aqui, cabe esclarecer que o critério adotado para selecionar os julgados que, em breve, serão abordados se deu a partir de um recorte jurisprudencial recente, porém com anos distintos, a fim de analisar a permanência ou mudança de entendimento do tribunal dentro de um contexto atual.

Apesar de terem sido encontrados 16 resultados, os julgados que aqui serão trabalhados, em relação aos demais casos encontrados, são mais atuais, além de terem sido julgados por turmas distintas.

Pois bem, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado acerca do tema diverge dos posicionamentos vistos anteriormente, uma vez que o referido tribunal não compreende haver carga decisória no ato judicial que posterga a análise do pedido de tutela provisória, tal como pode ser observado a partir da ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIANTE DE SUA INADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.001 DO CPC. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, NÃO TENDO NENHUM CONTEÚDO DECISÓRIO E, POR ISSO, NÃO PROVOCA PREJUÍZOS PARA AS PARTES, POIS TEM COMO FINALIDADE PRIMORDIAL IMPULSIONAR O PROCESSO E IMPEDIR EVENTUAIS VÍCIOS OU IRREGULARIDADES. NÃO CONTENDO O DESPACHO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUALQUER CARGA DECISÓRIA, O MESMO É IRRECORRÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 1.001 DO CPC, VISTO TRATAR-SE DE UM ATO QUE APENAS IMPULSIONA O PROCESSO, SEM CAUSAR PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0812545-10.2020.8.14.0000 – Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA – 2ª Turma de Direito Privado – Julgado em 30/11/2021)

Trata-se, este julgado, de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento. Tal julgado, teve como relatora a desembargadora Gleide Pereira de Moura.

In casu, a recorrente interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que protelou pedido de tutela provisória de urgência que, por sua vez, versava sobre guarda unilateral, regulamentação de visita e alimentos.

Alegou, a recorrente, que a postergação do pleito liminar poderia lhe causar prejuízos irreparáveis e, por isto, o ato judicial que protelou a análise do pedido tratava-se de decisão interlocutória.

Em seu voto, a sra. desembargadora relatora afirmou que o referido ato não continha carga decisória, pois se tratava de despacho de mero expediente, impulsionando o processo sem causar prejuízos às partes, veja-se:

[...] o Magistrado apenas considerou a inexistência nos autos de provas robustas que demonstrassem a incapacidade do genitor para figurar como guardião, e reservou-se para apreciar o pleito liminar [...]. E sendo um despacho de mero expediente, não têm nenhum conteúdo decisório e, por isso, não provoca prejuízos para as partes, pois tem como finalidade primordial impulsionar o processo e impedir eventuais vícios ou irregularidades.

Sendo assim, considerou-se, neste caso, que o ato judicial que posterga a apreciação de um pedido liminar trata-se de um despacho sendo, portanto, irrecurável. Logo, foi negado provimento ao recurso.

Além deste julgado, em decisão ainda mais recente deste mesmo tribunal, percebe-se a permanência neste entendimento. Veja-se, conforme ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DESPACHO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DE LIMINAR APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0807145-49.2019.8.14.0000 –

Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE – 1ª Turma de Direito Privado – Julgado em 06/06/2022)

O julgado acima, assim como o anterior, cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento. Este, teve como relatora a sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Na situação fática, o agravante ajuizou ação de busca e apreensão devido à quebra de cláusulas contratuais de contrato de compra e venda, tendo em vista que não houve pagamento do valor contratado pelo adquirente, assim como houve venda do bem sem autorização do agravante.

Ademais, o agravante arguiu que a decisão do juiz de primeiro grau que postergou análise de pedido liminar para após a contestação, estava lhe causando grandes riscos e prejuízos.

Em seu voto, a sra. desembargadora relatora sustentou que não houve decisão interlocutória passível de ser impugnada, tendo em vista que o ato pelo qual se postergou a apreciação do pedido liminar se trata de despacho de mero expediente, ausente de conteúdo decisório.

No caso em tela, não vislumbro decisão interlocutória impugnada, já que o ato do juiz de apreciar o pedido liminar após apresentação da contestação, tem natureza de despacho, não sujeito, pois, a qualquer recurso. Assim, inexistiu decisão interlocutória de conteúdo decisório na decisão agravada motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

Neste sentido, foi conhecido do Agravo Interno, porém negado seu provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Verifica-se, diante de tudo isto, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará não observa o entendimento doutrinário, assim como não segue o precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do ato que posterga a apreciação de um pedido de tutela provisória, o que causa uma instabilidade e uma insegurança jurídica, incompatíveis com o Estado Democrático de direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, o objetivo estabelecido no início deste trabalho foi alcançado, pois trouxe a resposta sobre a recorribilidade do ato pelo qual o juiz se reserva a analisar uma tutela provisória, bem como sobre sua natureza jurídica, tanto à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina.

O Tribunal de Justiça do Estado apresenta entendimento de que o ato que protela a análise de um pedido de tutela provisória possui natureza jurídica de despacho de mero expediente e, portanto, deste despacho não cabe recurso.

Contudo, em que pese o referido entendimento, conclui-se, diante de tudo que foi estudado, que o posicionamento mais correto acerca da natureza jurídica deste ato é o do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos doutrinadores, qual seja, de que tal ato possui conteúdo decisório, uma vez que pode causar prejuízos à parte, inclusive na tutela de evidência, com obstáculo ao gozo imediato do direito. Sendo assim, a justificativa de mais provas ou argumentos para formação do melhor convencimento do magistrado não merece prosperar.

O juízo da tutela provisória deve ser de probabilidade, raso. A tutela definitiva é que necessita de um juízo mais aprofundado. O juiz que não possui seu convencimento totalmente formado deve negar a tutela fundamentando sua decisão, com o motivo pelo qual a tutela foi indeferida, pois, quando a parte entender os motivos pelos quais teve seu pedido negado, poderá a própria parte pedir o reexame da decisão por meio do recurso de Agravo de Instrumento.

Assim, quando o magistrado externaliza o motivo pontual do indeferimento (falta de risco de dano, ausência de plausibilidade fática ou jurídica ou inexistência de enquadramento de precedente vinculante, ausência da prova de fato) viabiliza a realização do contraditório em sua plenitude, posto que a parte prejudicada poderá discutir de forma específica junto ao tribunal se o argumento procede ou não (reação e influência).

A parte postulante não deve esperar a outra parte apresentar qualquer argumento ou prova para que o magistrado possa formar um juízo. O instituto da tutela provisória serve à

parte e não ao juiz. Este, não deve ao seu bel prazer decidir em que momento será apreciada a tutela, pois deve seguir o que está na lei, na doutrina e o que entende o Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Rios do. **Do cabimento do agravo de instrumento contra despacho**. 2016. Disponível em:

<https://eduardoamaral74.jusbrasil.com.br/artigos/419299255/docabimento-de-agravo-de-instrumento-contr-despacho>. Acesso em: 15 out. 2023.

AMORIM, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. Ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de mar. de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 16 de mar. de 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 16. Ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

LIMA, Lucas Correia de. **Despacho de reserva**: quando o juiz se reserva a não trabalhar. 2016. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/despacho-de-reserva>. Acesso em: 28 out. 2023.

MARINONI, Luis Guilherme. **O Novo Processo Civil**. 1. Ed – São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em:
<file:///C:/Users/felipe.fonseca/Downloads/O%20Novo%20Processo%20Civil%20%20%20Luiz%20Guilherme%20Marinoni%20%20%202015.pdf>. Acesso em: 3 de out. de 2023.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0812545-10.2020.8.14.0000**. Relatora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Disponível em:
https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/?q=.%20DESPACHO%20DE%20MERO%20EXPEDIENTE%20C%20N%C3%83O%20TENDO%20NENHUM%20CONTE%20C3%9ADO%20DECIS%C3%93RIO%20&size=n_20_n. Acesso em 8 de nov. de 2023.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0807145-49.2019.8.14.0000**. Relatora: Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Disponível em:
https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/?q=DESPACHO%20QUE%20POSTERGA%20A%20APRECIA%C3%87%C3%83O%20DE%20LIMINAR%20&size=n_20_n. Acesso em 10 de nov. de 2023.

PAULICHI, J. S; SALDANHA, R. R. Das garantias processuais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 399-420, jan/jun. 2016

STJ. **AREsp. 1389967/SP**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ARESP%27.clas.+e+@num=%271389967%27\)+ou+\(%27AREsp%27+adj+%271389967%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ARESP%27.clas.+e+@num=%271389967%27)+ou+(%27AREsp%27+adj+%271389967%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 6 de nov. de 2023.